



LEI Nº 2.099/2022 DE 14 DE JULHO DE 2022

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.698/2011 QUE VERSA SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições Constitucionais e que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em observância ao artigo 68, inciso IV, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Taquaritinga do Norte aprovou o Projeto de Lei Executivo nº 011/2022 e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal do registro SIM e do Selo Arte das Matérias Primas e dos produtos beneficiados de origem animal do município de Taquaritinga do Norte – PE com o objetivo de facilitar a vida das empresas agroindústrias de pequeno porte, e famílias do meio rural, que buscam agregar valor aos seus produtos de origem animal por meio da agroindustrialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Empreendimentos de Pequeno Porte: **ME** (Micro Empresa), **MEI** (Micro Empresa Individual), **EPP** (Empresas de Pequeno Porte) e/ou cooperativas comunitárias depende de diversos fatores relacionados à sua regularização de ordem sanitária e ambiental. A formalização de um empreendimento que produzirá alimentos exigirá dos seus idealizadores a constituição de uma série de registros do estabelecimento.

Art. 2º O Município de Taquaritinga do Norte estabelecerá normas de inspeção e fiscalização sanitária do **SIM** (Serviço de Inspeção Municipal) para produtos de origem animal (POA), referente a processos de produção e industrialização das:

- I - carnes e derivados,
- II - ovos e derivados,
- III - leite e derivados,
- IV - pescados e derivados e
- V - mel e outros produtos apícolas.

Art. 3º Ficam obrigados à prévia inspeção industrial e sanitária e ao Alvará de Registro no SIM – Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal de Taquaritinga do Norte, assim como os estabelecimentos instalados no município que, produzam matéria prima, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, suscetíveis de comercialização e consumo humano.

§ 1º - Satisfeitos os critérios fixados na presente Lei, o SIM autorizará a expedição do “Termo de Liberação”, do qual constará o número de registro, nome da firma ou do fornecedor, classificação do estabelecimento e outros detalhes necessários à identificação e autorização dos estabelecimentos e fornecedores autorizados a fornecerem os produtos devidamente apropriados à comercialização e consumo humano.

§ 2º - A base para o reconhecimento da legitimidade das normas municipais SIM é o conceito de equivalência. Equivalência significa obter os mesmos resultados em termos de qualidade higiênico-sanitária e inocuidade dos produtos, mesmo que o serviço de inspeção do município tenha sua própria legislação e que utilize critérios e procedimentos de inspeção e de registro dos estabelecimentos, diferentes dos outros serviços de inspeção.



PREFEITURA DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

Art. 4º De acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 7.889/89, de 23 de novembro de 1989 e o Decreto nº 5.741/2006, de 30 de março de 2006, compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Secretária de Saúde com a Vigilância sanitária através do SIM a inspeção e fiscalização sanitária municipal que respeitarão os seguintes princípios:

- I – salutar espírito educativo, orientador da fiscalização sanitária. Ultrapassa o antigo caráter meramente punitivo da atuação fiscalizadora. Atuando ao lado do cidadão, como seu parceiro, seu educador, mas sempre considerando o risco sanitário;
- II - inclusão social e produtiva da agroindústria de pequeno porte;
- III - harmonização de procedimentos para promover a formalização e a segurança sanitária;
- IV - racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rotulagem;
- V - proteção à produção artesanal a fim de preservar costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais na perspectiva do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares;
- VI – razoabilidade quanto às exigências aplicadas;
- VII - fomento de políticas públicas e programas de capacitação para o microempreendedor individual, e também dos profissionais atuando na cadeia produtiva;
- VIII - integração e articulação dos processos e procedimentos a fim de evitar a duplicidade exigências, na perspectiva do usuário;
- IX – disponibilização presencial e/ou eletrônica de orientações e instrumentos para o processo de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rótulos.

Art. 5º Para os procedimentos do registro SIM as entidades de pequeno porte devem:

- I - Solicitar o registro **SIM** do município;
- II - Apresentar plantas e memorial descritivo das instalações;
- III – Apresentar licença ambiental;
- IV – Apresentar atestado de saúde dos trabalhadores;
- V – Apresentar Programa de Autocontrole de boas práticas apropriado para estabelecimento;
- VI – Apresentar Laudo de análise físicoquímico e microbiológica da água a ser utilizada no estabelecimento, que contemple, no mínimo, os seguintes parâmetros: cor, turbidez, pH, coliformes totais e cloro residual, que ateste sua portabilidade;
- VII - Após análise e aprovação dos documentos, o **SIM** faz laudo técnico e aprova o registro.
- VIII - O município encaminha a ocorrência do registro e cadastramento no sistemas SGE e SGSI;
- IX - Os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, que se enquadrem como Micro Empreendedores Individuais (MEIs), bem como seus produtos, rótulos e serviços ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária;
- X - Quando o Programa de Auto Controle de Boas Práticas e APPCC estiver funcionando nos estabelecimentos de pequeno porte e estiver sendo monitorado pelo município, as inspeções e fiscalização sanitária podem ser periódicas, e a presença de um responsável técnico, técnico agrícola ou veterinário é facultativa.

Art. 6º Do selo Arte como opção para liberar acesso de comercialização no mercado nacional.

§ 1º - O Selo Arte foi criado pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, e regulamentado pelo Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019. O Selo Arte é uma forma de identificar os produtos artesanais, de origem animal não é, portanto, um serviço de inspeção.

§ 2º - Além da identificação, os produtos com o Selo Arte ficam liberados para serem comercializados em todo o Brasil, desde que estejam registrados em serviço de inspeção oficial no SIM.



PREFEITURA DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

§ 3º - O Selo Arte é um certificado que assegura que o produto alimentício de origem animal seja elaborado de forma artesanal, com receita e processo que possuem características tradicionais, regionais ou culturais.

§ 4º - A adoção de boas práticas agropecuárias e de fabricação por parte dos produtores artesanais, além do cumprimento dos requisitos sanitários estabelecidos e inspecionados pelo poder público, garantem a identidade, a qualidade e a segurança do produto.

Art. 7º São características dos produtos artesanais:

I - as matérias-primas de origem animal são produzidas na propriedade onde se localiza a unidade de processamento;

II - os procedimentos de fabricação são predominantemente manuais;

III - boas práticas de fabricação são adotadas para garantir a produção de alimento seguro ao consumidor;

IV - boas práticas agropecuárias são adotadas na unidade de produção de matéria-prima e nas unidades de origem, contemplando sistemas de produção sustentáveis;

V - o produto é caracterizado pela fabricação individualizada e genuína, podendo existir variabilidade sensorial entre os lotes;

VI - o uso de ingredientes industrializados é restrito ao mínimo indispensável por razão de segurança, não sendo permitida a adição de corantes e aromatizantes artificiais;

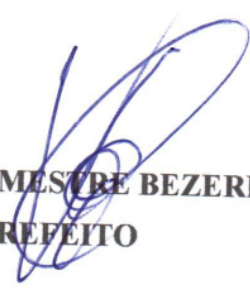
VII - a composição e o processamento seguem receitas e técnicas predominantemente manuais adotados por indivíduo que detenha o domínio integral do processo produtivo, submetidos ao controle do serviço de inspeção oficial, cujo produto final de fábrica é individualizado, genuíno e mantém a singularidade e as características tradicionais, culturais ou regionais do produto.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir, na Proposta Orçamentária, anualmente encaminhada ao legislativo, recursos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação alterando a Lei Municipal nº 1.698/2011 e revogando as disposições em sentido contrário.

Taquaritinga do Norte, 14 de julho de 2022.


IVANILDO MESTRE BEZERRA
PREFEITO